

10/06/2014

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.495 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : PAULO ROBERTO BIANCHI  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE ELI ALVES  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência majoritária da Primeira Turma desta Suprema Corte, “*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça*” (RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011; RHC 114.961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08.8.2013; RHC 115492-EDcl/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.8.2013; e RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013).

2. Declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, não mais persiste restrição ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* de que não se conhece.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

**RHC 121495 / SP**

Brasília, 10 de junho de 2014.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

10/06/2014

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.495 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **PAULO ROBERTO BIANCHI**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRE ELI ALVES**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Paulo Roberto Bianchi contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao HC 216.084/SP.

Colho do ato hostilizado:

*“Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida por esta Ministra, na qual foi julgado prejudicado o habeas corpus, nos seguintes termos (fl. 334):*

*‘Ao relatório de fls. 116-117, acrescento terem sido juntadas informações às fls. 121-123, 125-300 e 302-326.*

*O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 329-332, opinando pela concessão da ordem. Decido. Busca o impetrante o redimensionamento da pena aplicada ao paciente. Diante das informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Porto Ferreira/SP, por meio de contato telefônico, depreende-se que, em 4.11.2013, o paciente foi colocado em liberdade, uma vez que cumpriu a pena imposta.*

*Em razão da nova realidade fático-processual, forçoso reconhecer que o objeto do presente writ encontra-se esvaído.*

*Ante o exposto, julgo prejudicado o habeas*

**RHC 121495 / SP**

***corpus, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.***

*Cientifique-se o Ministério Público Federal.*

*Publique-se.'*

*Assere o embargante que deve ser esclarecido 'o redimensionamento da pena que implica na redução da pena e na conseqüente ocorrência da prescrição intercorrente'.*

*Destaca que a extinção da punibilidade deveria ter ocorrido em razão da prescrição (art. 107, IV, CP).*

*Assevera que 'o direito que se busca em verdade está na prescrição intercorrente que só poderá ser reconhecida depois de redimensionada a pena, e os efeitos consistirá inclusive na exclusão do nome do rol de culpados, o que não guarda qualquer relação com o cumprimento da pena'.*

*Requer o provimento dos Embargos de Declaração para que seja apreciada a questão do redimensionamento da pena, expurgando os excessos ilegais e conseqüentemente reduzindo a pena, possibilitando desta forma o reconhecimento da prescrição intercorrente da pena, e o cancelamento do nome do paciente do rol dos culpados, independente ou não da pena.*

*É o relatório.*

*Em que pese o esforço da operosa defesa, não há como acolher a irresignação.*

*Com efeito, os embargos de declaração visam à integração da decisão embargada. A atribuição de efeito modificativo ao julgado é excepcional e pressupõe o acolhimento dos embargos, diante de um dos vícios que ensejam a sua oposição, o que não se verifica no caso.*

*No caso em apreço, restou decidido que a impetração estava prejudicada, pois constatou-se nova realidade fático-processual quando da análise deste writ.*

*Assim, cumprida integralmente a pena, fato que ocasiona a sua extinção, não há falar em redimensionamento da reprimenda para o eventual reconhecimento de prescrição, eis que atualmente inexistente coação à liberdade do paciente.*

*Consoante se depreende, portanto, não há qualquer vício de*

**RHC 121495 / SP**

*omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, mostrando-se a hipótese, em realidade, mera irresignação do embargante, fato que não acarreta a inidoneidade do decisum, sendo indevida a atribuição de qualquer efeito infringente, uma vez que não se demonstrou equívoco manifesto no julgamento.*

*Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.”*

No presente recurso ordinário, a Defesa assevera que o constrangimento ilegal está consubstanciado na exasperação da pena-base sem fundamentação idônea. Sustenta que o redimensionamento da pena implicará o reconhecimento da prescrição intercorrente da pena e a possibilidade de “o paciente não ter o seu nome lançado no rol de culpados”.

Requer o provimento do recurso ordinário, “para garantir ao paciente o seu direito ao redimensionamento da pena” e, ainda, “reconhecendo a prescrição intercorrente da pena com o redimensionamento e retirando o nome do paciente do rol dos culpados”.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, opina pelo não conhecimento do recurso ordinário ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento.

**É o relatório.**

10/06/2014

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.495 SÃO PAULO

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** O presente recurso ordinário em *habeas corpus* diz com o redimensionamento da pena, a ocorrência de prescrição intercorrente da pena e a possibilidade de exclusão do nome do paciente do rol de culpados.

Revelam os autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção pela prática do crime de homicídio culposo (art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal). Naquela ocasião, o magistrado de primeiro grau substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Ao argumento de equívoco na dosimetria da pena, a Defesa interpôs apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso.

Contra a decisão da Corte estadual, impetrou-se o HC 216.084/SP ao Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgou prejudicado o *writ* dado o cumprimento integral da pena pelo paciente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente pela Relatora da impetração na Corte Superior.

Extraio dos autos excertos da decisão recorrida:

*“(...).*

*Em que pese o esforço da operosa defesa, não há como acolher a irresignação.*

*Com efeito, os embargos de declaração visam à integração da decisão embargada. A atribuição de efeito modificativo ao julgado é excepcional e pressupõe o acolhimento dos embargos, diante de um dos vícios que ensejam a sua oposição, o que não se verifica no caso.*

*No caso em apreço, restou decidido que a impetração estava prejudicada, pois constatou-se nova realidade fático-processual quando da análise deste writ.*

**RHC 121495 / SP**

*Assim, cumprida integralmente a pena, fato que ocasiona a sua extinção, não há falar em redimensionamento da reprimenda para o eventual reconhecimento de prescrição, eis que atualmente inexistente coação à liberdade do paciente.*

*Consoante se depreende, portanto, não há qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, mostrando-se a hipótese, em realidade, mera irresignação do embargante, fato que não acarreta a inidoneidade do decisum, sendo indevida a atribuição de qualquer efeito infringente, uma vez que não se demonstrou equívoco manifesto no julgamento.*

*Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."*

Como se observa, o recurso ordinário foi manejado contra decisão monocrática exarada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura em que rejeitado os embargos de declaração no HC 216.084/SP, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Registro que há obstáculo à admissibilidade do presente recurso, porquanto não exaurida a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o art. 102, II, *a*, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal **julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus decidido em única instância pelos Tribunais Superiores**, se denegatória a decisão.

O ato impugnado na presente via é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça. Deveria, pretendendo a Defesa a reforma da decisão monocrática, ter interposto o pertinente agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado. Não o fazendo, inadmissível o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nessa linha, conforme a jurisprudência majoritária da Primeira Turma desta Suprema Corte, *"não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"* (RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011; RHC 114.961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08.8.2013; RHC 115492-EDcl/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.8.2013)

**RHC 121495 / SP**

Em situação semelhante, destaco o julgamento do RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 30.9.2013. Confira-se:

*“Penal e processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Atentado violento ao pudor contra vulnerável menor de 4 anos de idade (CP, art. 214, c/c art. 224, a). Falsa declaração de pobreza. ilegitimidade do Ministério Público para propor ação penal pública condicionada. Tema não suscitado no Tribunal local. Writ não conhecido, monocraticamente, no STJ. Não interposição de agravo regimental. Jurisdição não exaurida no âmbito do Tribunal a quo. Inobservância do princípio da colegialidade (artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal). Supressão de instância. Pretensão de habeas corpus, de ofício. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.  
(...)*

**4. A carência de exaurimento da jurisdição no âmbito do Tribunal a quo, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou seguimento ao writ, também configura óbice ao conhecimento do presente recurso, por inobservância ao princípio da colegialidade insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11; RHC 111.639/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli).**

*5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.”*

Além disso, não detecto hipótese de concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça consignou que, “diante das informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Porto Ferreira/SP, por meio de contato telefônico, depreende-se que, em 4.11.2013, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia a coatar.

Considerando que o *decisum* hostilizado referendou o entendimento sufragado na Súmula 695 desta Suprema Corte, segundo o qual “*não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade*”, nada colhe o presente recurso ordinário.



**RHC 121495 / SP**

Enfatizo que não mais subsiste o objeto da impetração quando há extinção da pena, porquanto não mais presente o risco à liberdade de locomoção da paciente, autorizador do *habeas corpus*.

Não mais vigora entre nós a "Doutrina brasileira do *habeas corpus*", quando o *writ*, durante a vigência da primeira Constituição republicana e na ausência de outras ações constitucionais, foi utilizado para a salvaguarda de outras liberdades que não a de locomoção, podendo ser citado como exemplo o *Habeas Corpus* 3.536, por meio do qual foi concedida, em 05.06.1914, ordem pelo Supremo Tribunal Federal para garantir o direito do então Senador Rui Barbosa a publicar os seus discursos proferidos no Senado, pela imprensa, onde, como e quando lhe conviesse. Apesar da memorável construção, a maior criação jurisprudencial brasileira, nos dizeres da historiadora Leda Boechat Rodrigues (História do Supremo Tribunal Federal: 1910-1926: doutrina brasileira do *habeas corpus*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991, vol. 3, p. 17), findou-se ela em 1926, com a reforma constitucional promovida pelo Presidente Artur Bernardes, que, com a alteração do art. 72 da Constituição de 1891, limitou o emprego do *habeas corpus* à tutela da liberdade de locomoção.

Não estando em jogo a liberdade de locomoção, não se admite o *habeas corpus*, como ilustram, embora em circunstâncias diferenciadas, as Súmulas 693, 694 e a já citada 695 desta Suprema Corte:

*"Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada."*

*"Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública."*

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

*"HABEAS CORPUS – PENA – CUMPRIMENTO – INADEQUAÇÃO. Uma vez cumprida a pena, tem-se como*

**RHC 121495 / SP**

*inadequada impetração, conforme revelado no Verbete nº 695 da Súmula do Supremo – “Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.” (HC 104.655/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 25.4.2012)*

*“HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR DESACATO E CALÚNIA. CÓDIGO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695/STF. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. I – Este recurso ordinário em habeas corpus foi interposto quando já não mais existia pena a ser cumprida, assim, os pedidos formulados não merecem conhecimento. Incide na espécie o enunciado da Súmula 695 desta Corte, segundo a qual “Não cabe ‘habeas corpus’ quando já extinta a pena privativa de liberdade”. II – A via eleita também é inadequada para se evitar os efeitos secundários da condenação. Precedente. III – Habeas corpus não conhecido.” (RHC 118.988/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 26.3.2014)*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. O habeas corpus é uma garantia da liberdade de locomoção contra violência ou coação, ou seja, contra uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física. 2. Declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, não mais persiste restrição ou ameaça à liberdade de locomoção. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.” (RHC 117.755/ES, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 01.7.2013)*

Em síntese, os óbices processuais do não exaurimento da jurisdição no Superior Tribunal de Justiça e do enunciado da Súmula 695/STF impedem concluir de forma diversa.

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário em habeas**

**RHC 121495 / SP**

*corpus.*

**É como voto.**

10/06/2014

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.495 SÃO PAULO

ADITAMENTO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Senhor Presidente, trata-se de uma decisão monocrática e seria a hipótese de não conhecimento do recurso ordinário na medida em que ele se volta contra uma decisão monocrática, e não contra uma decisão colegiada do STJ. Essa tem sido a nossa jurisprudência.

Vejo que, na verdade, eu estaria, em um primeiro momento, propondo que se negasse provimento. Seria a hipótese de não conhecimento do *habeas corpus*. E, ainda enfrentaria, para compreensão de que não mereceria, a meu juízo, a concessão da ordem de ofício, porque, de fato, segundo a Súmula 695 desta Suprema Corte: "*Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.*"

Ou seja, a decisão do STJ está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Então, na verdade, proponho que não se conheça do recurso ordinário em *habeas corpus*.

10/06/2014

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.495 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Em primeiro lugar, o relator personifica o Tribunal. E tanto o personifica, que julga – contrariando a minha óptica – a própria impetração. Substitui-se ao Colegiado. A decisão proferida desafia o recurso ordinário constitucional.

Em segundo lugar, persiste o interesse do paciente no julgamento do *habeas corpus*. Por quê? Sabemos que, extinta a pena imposta pelo cumprimento, o fato conduz a instituto – se vier novamente a delinquir – que tem repercussão no campo do processo-crime, ou seja, à reincidência. Sustentou-se, no *habeas* formalizado no Superior Tribunal de Justiça, que, no caso, haveria a erronia na fixação da sanção.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA)** - Na verdade, ele se insurge contra a dosimetria da pena.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Por consequência, caso diminuída a pena, haverá a prescrição da pretensão punitiva. Ele não se defrontaria com possível reincidência.

Por isso, entendo que há o interesse de agir. Admito a impetração. Em passo seguinte, defiro a ordem para que o Superior Tribunal de Justiça examine o *habeas* com o qual se defrontou.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.495**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : PAULO ROBERTO BIANCHI

ADV.(A/S) : ALEXANDRE ELI ALVES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Primeira Turma, 10.6.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma